

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 3.674, DE 2012

Cria incentivos para a abertura e funcionamento da “Primeira Empresa”, da “Primeira Empresa para Economia Verde”, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado OTAVIO LEITE

**Relator:** Deputado MARCO TEBALDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, de autoria do nobre Deputado Otavio Leite, estabelece incentivos para a criação da “Primeira Empresa” e da “Primeira Empresa para Economia Verde”. Tais empresas seriam consideradas instrumentos para o desenvolvimento nacional e para o alcance dos objetivos estabelecidos no art. 3º da Constituição Federal.

O projeto define Primeira Empresa como aquela criada por pessoa física, ou pessoas físicas, em cujos nomes, até então, jamais tenha sido registrado qualquer pessoa jurídica, conforme registros existentes nos cadastros nacionais de pessoa física – CPF e de pessoas jurídicas – CNPJ. Primeira Empresa para Economia Verde é, por sua vez, definida como aquela que melhora o bem estar humano e a equidade social, ao mesmo tempo em que reduz, significativamente, os riscos ambientais e a escassez ecológica e cujo crescimento da renda e do emprego por ela induzido é de tal sorte que reduz a emissão de gases de efeito estufa e de poluentes em geral, melhora a

eficiência energética e de uso dos recursos e previne a perda de biodiversidade e de serviços ecossistêmicos.

A proposição determina que a qualificação da Primeira Empresa para Economia Verde como empresa pertencente à economia verde será feita em resposta, a ser dada no prazo máximo de sessenta dias, a requerimento nesse sentido, apresentado pelos sócios da empresa, mediante decreto conjunto dos ministros do Meio Ambiente e da Ciência, Tecnologia e Inovação, de acordo com parecer a ser emitido por órgão técnico federal.

O art. 3º do projeto de lei propõe que todos os impostos, taxas, contribuições e encargos devidos pela Primeira Empresa a ente federal sejam convertidos, automaticamente, em créditos à citada empresa, pelo prazo de vinte e quatro meses, vetando-se a inclusão nessa conversão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço devido aos seus empregados. Para efeitos de enquadramento da Primeira Empresa nos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123, de 2006, os valores correspondentes ao montante devido a ente federal e transformados em crédito serão deduzidos do seu faturamento.

Decorridos vinte e quatro meses, a Primeira Empresa dará início ao recolhimento, à Receita Federal do Brasil, dos impostos, taxas, contribuições e encargos transformados em créditos, tendo o prazo de quarenta e oito meses para sua quitação. A quitação dos créditos recebidos deverá ser realizada à razão de cinquenta por cento, a cada mês, dos valores mensais recebidos desde o primeiro até o último em que tiver gozado do benefício.

O projeto prevê que, para a Primeira Empresa para Economia Verde, o incentivo previsto será triplicado, bem como o prazo para a quitação do empréstimo.

Ainda de acordo com a proposta, sobre os créditos recebidos pela Primeira Empresa incorrerão juros equivalentes ao valor mensal *pro rata* da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, do Banco Central.

A Primeira Empresa será habilitada a usufruir dos benefícios definidos no projeto mediante a verificação, pela Receita Federal do Brasil, da inexistência de pessoa jurídica previamente registrada em nome de qualquer de seus sócios; e a apresentação, também à Receita Federal do Brasil, de autorização, da parte de cada um dos seus sócios, para a penhora de até 15% (quinze por cento) de quaisquer rendas futuras que vierem a auferir, para garantia, na proporção de suas participações na Primeira Empresa, de ressarcimento à Receita Federal do Brasil, na hipótese de o compromisso de quitação do empréstimo recebido não ser honrado. Na hipótese de alienação, pelos sócios, de suas ações ou quotas representativas da propriedade da Primeira Empresa, os empréstimos concedidos serão considerados vencidos e devidos imediatamente.

Segundo o art. 8º da proposta, às *chamadas “incubadoras de empresas”, empresas juniores vinculadas a instituições de ensino, se aplicarão diretamente os preceitos desta lei, ficando o Poder Executivo autorizado a criar, para estas, linhas de créditos especiais, nas instituições públicas de crédito e fomento, para estimular a criação e o desenvolvimento de “Primeiras Empresas” e “Primeiras Empresas de Economia Verde”.*

Por fim, fica previsto que os Estados e Municípios poderão criar programas especiais e instituir mecanismos para incentivar e desburocratizar a criação e o desenvolvimento das empresas de que trata o projeto.

O Projeto de Lei nº 3.674/12 foi distribuído em 02/05/12, pela ordem, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 08/05/12, fomos honrados, em 22/05/12, com a Relatoria. Nosso parecer concluiu pela aprovação, nos termos de substitutivo por nós apresentado, de maneira a sugerir reparos na redação de alguns dispositivos do projeto em tela.

Primeiramente, consideramos que o art. 2º da proposta, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. Apresentamos, assim, um texto que, acreditamos, está mais claro, sem, no entanto, alterar o espírito do proposto pelo ilustre Autor. Da mesma forma, retiramos do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do texto original do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a ser cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes. Propusemos, por fim, outros pequenos ajustes na redação da proposta. Referido parecer foi aprovado por unanimidade por aquele Colegiado, na reunião de 07/11/12.

Encaminhada a matéria a esta Comissão em 09/11/12, recebemos, em 21/11/12, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 06/12/12.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O projeto em pauta cria duas novas modalidades de empresa, a “Primeira Empresa” e a “Primeira Empresa para Economia Verde”, com o objetivo de instituir mecanismos que estimulem a criação e o desenvolvimento de empresas. O caminho apresentado proporciona condições ideais para a abertura de uma primeira empresa, ao tempo em que assegura que durante seus anos iniciais a iniciativa contará com o apoio governamental, no sentido de “emprestar”, na forma de créditos a ser utilizados pela empresa

incipiente, o valor de impostos, taxas, contribuições e encargos federais. Após o período de 24 meses, no caso da “Primeira Empresa”, e de 72 meses, no caso da “Primeira Empresa para Economia Verde”, os valores creditados deverão ser pagos no prazo de 48 meses, no primeiro caso, e de 144 meses, no segundo, pois os prazos para este são triplicados.

Em termos econômicos, consideramos o projeto inovador e em consonância com as preocupações relacionadas à sustentabilidade de nossa economia. Ao conceder à “Primeira Empresa para Economia Verde” vantagens bem superiores – em termos de prazo de recebimento dos créditos e do seu pagamento –, a proposta impulsiona de maneira ímpar o empreendedor que respeita a legislação ambiental, diminuindo os riscos ambientais e a emissão de gases de efeito estufa, e fazendo uso de forma eficiente dos recursos energéticos.

Nunca é demais lembrar que uma das funções precípuas do Poder Público é a de induzir ações que o mercado, por si só, não deseja efetuar, ou, no jargão “economês”, a função de “internalizar as externalidades”. É o que ocorre, especificamente, quando o ganho social de determinadas escolhas econômicas supera o ganho estritamente privado das empresas e indivíduos que as realizam. Um exemplo típico da discrepância entre retornos sociais e ganhos privados é a utilização de práticas ambientalmente sustentáveis na economia. Os incentivos individuais à adoção de mecanismos e equipamentos ambientalmente corretos são bastante limitados, dado que toda a sociedade se beneficia dos resultados desses investimentos, mas os correspondentes custos são bancados pela empresa ou indivíduo que os realiza. Assim, é aconselhável que se concedam incentivos governamentais à disseminação de práticas econômicas conducentes à sustentabilidade, para que os agentes econômicos, tomados individualmente, sejam motivados a seguir uma trajetória socialmente desejável. É justamente esta a linha adotada no projeto em análise.

Para que o Brasil possa realizar a transição de uma economia perdulária em relação aos recursos naturais para uma economia verde, deve-se buscar a redução de emissões de carbono, a ampliação da

matriz energética limpa, a diminuição dos impactos ambientais de setores cruciais ao desenvolvimento, como a agricultura, o transporte, as indústrias e a siderurgia, entre muitos outros. O projeto dá um passo importante para estimular empresas comprometidas com o baixo carbono e com a utilização eficiente de recursos. Além de aumentar a renda nacional, tais empresas geram emprego e atuam de maneira ambientalmente eficiente e comprometida com a sustentabilidade dos recursos naturais.

Ressaltamos, por oportuno, os pequenos reparos ao texto do projeto em exame por nós propostos em substitutivo apresentado à Comissão que nos antecedeu, cujo aproveitamento defendemos neste Colegiado. Primeiramente, consideramos que o art. 2º do projeto, onde se dá a definição de “Primeira Empresa” e “Primeira Empresa para Economia Verde”, ficou um pouco confuso. cremos que a redação por nós oferecida está mais clara, sem, no entanto, alterar o espírito do texto original. Da mesma forma, referido substitutivo retirou do parágrafo único do art. 2º e do inciso I do art. 7º do projeto a citação nominal de órgãos do Poder Executivo, bem como a indicação de prazos a ser cumpridos por essas instituições, de forma a não ir de encontro ao preceito constitucional de independência dos poderes.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 3.674, de 2012, na forma do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 05 de fevereiro de 2013.

Deputado MARCO TEBALDI

Relator